

## **PROJETO DE LEI N.º , DE 2004**

(Do Sr. Geraldo Resende)

*Acrescenta artigo à Lei n.º 9.049, de 18 de maio de 1995, facultando a afixação na Cédula de Identidade do registro da deficiência física do surdo.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.049, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

**“Art. 2-A.** Poderá, a requerimento do surdo, ser afixado na Cédula de Identidade o registro de deficiência física (surdez), desde que devidamente atestada pela autoridade competente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Uma das minhas maiores preocupações tem sido o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social.

A afixação na Cédula de Identidade do registro de deficiência do surdo facilitará a vida desses deficientes físicos, evitando, com isso, inúmeros transtornos, como, p. ex, os ocorridos diariamente nos transportes públicos coletivos. Sabemos que o maior desejo da comunidade surda é viver em uma sociedade que respeite as diferenças.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

Sala das Sessões, em de maio de 2004.

**Dep. GERALDO RESENDE  
PPS/MS**